



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 150/2021/ME

Brasília, 14 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 71, de 19.03.2021, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 186/2021, de autoria da Senhora Deputada Alice Portugal, que requer informações “sobre corte de benefícios fiscais para pesquisa científica que afeta diretamente projetos de Butantan e Fiocruz em plena pandemia”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da parlamentar, o Ofício nº 193/2021 Gabinete RFB (14489019), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes**, **Ministro de Estado da Economia**, em 19/04/2021, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15025924** e o código CRC **2C02F750**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.100750/2021-74.

SEI nº 15025924



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Nota Coana/Copad/Diimp nº 29, de 19 de março de 2021.

Interessado: Deputada Federal Alice Portugal

Assunto: Requerimento de Informações. Requer informações do Ministro de Estado da Economia sobre corte de benefícios fiscais para pesquisa científica.

e-Processo nº 10265.118930/2021-02

- 1 Trata-se de processo encaminhado à Coana para complementação da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 131, de 15 de março de 2021, quanto ao questionamento 3, constante do Requerimento de Informações da Deputada Federal Alice Portugal enviado ao Ministro de Estado da Economia sobre corte de benefícios fiscais para pesquisa científica.
2. Requer a interessada ser informada se a Fundação Oswaldo Cruz e o Instituto Butantã têm registrados pelo Ministério da Economia pedidos de importação de insumos destinados a pesquisas científicas com isenção de impostos de importação de outras entidades de pesquisa científica de nosso país.
3. Primeiramente, cabe destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou a inviolabilidade do sigilo fiscal dos contribuintes, o qual refere-se ao dever dos órgãos da Administração Fazendária de não divulgar informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades que obtém decorrentes de suas funções institucionais.
4. O Código Tributário Nacional (CTN), de 25 de outubro de 1966, preceitua:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

(...)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

(...)

5. Da simples leitura da norma transcrita é possível concluir que o CTN apenas permite a Receita Federal do Brasil compartilhar a situação econômica ou financeira de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades com a autoridade judiciária ou administrativa.

6. A DI é documento pessoal do importador e está protegida por sigilo fiscal. Tal sigilo inclui também a identificação do contribuinte (importador e/ou adquirente) e o regime tributário sob o qual ocorrem as importações.

7. Inferindo-se que o “pedido de importação” ao qual a interessada se refere trata, na verdade, da Declaração de Importação – DI, conclui-se que a informação não pode ser fornecida por está protegida pelo manto do sigilo fiscal.

8. Sem outras providências a serem adotadas por esta Coordenação, propõe-se a devolução do processo à Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg) para adoção das providências que julgar necessárias.

Assinatura digital

FRANCISCA ELIZABETH BARRETO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação Operacional Aduaneira.

Assinatura digital

ELMO BRAZ ZENÓBIO JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Despacho de Importação

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira.

Assinatura digital

SÉRGIO GARCIA DA SILVA ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador Operacional Aduaneiro

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Assinatura digital

JACKSON ALUIR CORBARI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Administração Aduaneira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCA ELIZABETH BARRETO em 19/03/2021 11:44:00.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCA ELIZABETH BARRETO em 19/03/2021.

Documento assinado digitalmente por: JACKSON ALUIR CORBARI em 19/03/2021, FRANCISCA ELIZABETH BARRETO em 19/03/2021, SERGIO GARCIA DA SILVA ALENCAR em 19/03/2021 e ELMO BRAZ ZENOBIO JUNIOR em 19/03/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 19/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0321.19567.J4P2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

A8FF43CFE7282D6E8D4E6A7260F1AC430EC5A59D3751D26D9AF75D4C8D681F63



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Ofício nº 193/2021 – RFB/Gabinete

Brasília, 19 de março de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Roberto Gondim Eickhoff
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informações nº 186, de 2021, que requer informações sobre corte de benefícios fiscais para pesquisa científica que afeta diretamente projetos de Butantan e Fiocruz em plena pandemia. Referência: 12100.100750/2021-74.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho anexas, para apreciação e demais providências, a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 131, de 15 de março de 2021, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação, e a Nota Coana/Copad/Diimp nº 29, de 19 de março de 2021, elaborada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, ambas desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 19/03/2021 18:08:00.

Documento autenticado digitalmente por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 19/03/2021.

Documento assinado digitalmente por: JOSE BARROSO TOSTES NETO em 19/03/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por FRANCISCO DE ASSIS BISPO SANTOS em 19/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0321.20269.VV1A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D025B7F8CF03A4C1E229A254B071C52502B9343688969B40664ACED06C4AFD43**



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Nota Cosit/Sutri/RFB nº 131, de 15 de março de 2021.

Interessada: Deputada Federal Alice Portugal.

Assunto: Requerimento de Informações. Requer informações do Ministro de Estado da Economia sobre corte de benefícios fiscais para pesquisa científica.

E-Processo nº 10265.118930/2021-02

A Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg) encaminhou, a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), para análise e manifestação, o Requerimento de Informações (RIC) nº 186, de 2021, da Câmara dos Deputados, por meio do qual a Sra. Deputada Federal Alice Portugal “requer informações do Ministro de Estado da Economia, Sr. Paulo Guedes, sobre corte de benefícios fiscais para pesquisa científica, que afeta diretamente projetos de Butantan e Fiocruz em plena pandemia”.

2. No Requerimento em análise, a Sra. Deputada afirma que “Em 2020, o valor reservado para este tipo de ação foi de US\$ 300 milhões (R\$ 1,6 bilhão, em valores atuais). Para 2021, serão apenas US\$ 93,29 milhões (R\$ 499,6 milhões). A cota é um valor total de produtos comprados de outros países, destinados à pesquisa científica, que ficam livres de impostos de importação. A medida da atual gestão afeta principalmente as ações do Instituto Butantan e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) no combate ao coronavírus. Os US\$ 93,29 milhões não são suficientes nem para os projetos voltados à pandemia. De acordo com um levantamento feito pelo CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), a redução feita pelo governo Bolsonaro, em plena pandemia, é sem precedentes na última década. Em 2010, o valor da cota foi de US\$ 600 milhões. Em 2014, foi de US\$ 700 milhões. E, em 2017, 2019 e 2020, caiu para US\$ 300 milhões. Os relatos foram publicados em reportagem do jornal Folha de S.Paulo”.

2.1. Prossegue, acrescentando que “Duas leis de 1990 garantem o benefício fiscal. A definição sobre a cota ocorre todo ano, e fica a cargo do Ministério da Economia. O Butantan e a Fiocruz são os institutos que concentram algumas das principais pesquisas para desenvolvimento de uma vacina brasileira contra o novo coronavírus. O valor limite de US\$ 93,29 milhões para importação de insumos destinados a pesquisas científicas, com isenção de impostos, foi definido em portaria do Ministério da Economia publicada no último dia de 2020. Fundações ligadas ao Butantan e à Fiocruz foram os principais importadores em 2020, segundo um estudo da área técnica do CNPq. A Fundação Butantan (de apoio ao instituto) consumiu US\$ 80,3 milhões da cota, ou 26,7%. Já a fundação de apoio à Fiocruz importou US\$ 47,7 milhões (15,9%)”.

2.2. Conclui, acrescentando que “Estudos sobre ventiladores pulmonares da Fundação Butantan, por exemplo, consumiram US\$ 16,8 milhões em importações. Na Fiocruz, estudos sobre o diagnóstico do vírus necessitaram de importações que somam US\$ 20,8 milhões, segundo o CNPq.

Na pandemia, o governo Bolsonaro já manteve uma sobretaxa na importação de seringas chinesas e elevou a tarifa de importação de cilindros usados na armazenagem de oxigênio medicinal. Ante o exposto, requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, que, ouvida a Mesa Diretora, sejam prestadas informações pelo Sr. Ministro de Estado da Economia, Sr. Paulo Guedes, aos questionamentos abaixo relacionados:

I - Quais os critérios técnicos que justificam a portaria do Ministério da Economia fixando o valor limite de US\$ 93,29 milhões para importação de insumos destinados a pesquisas científicas no Brasil?

II - As autoridades científicas envolvidas no combate à pandemia do coronavírus foram consultadas antes da adoção desta medida? Caso a resposta seja afirmativa, quais foram as autoridades consultadas e quais foram seus posicionamentos oficiais?

III - A Fundação Oswaldo Cruz e o Instituto Butantã têm registrados pelo Ministério da Economia pedidos de importação de insumos destinados a pesquisas científicas com isenção de impostos de importação de outras entidades de pesquisa científica de nosso país? ”.

3. Feita a exposição do Requerimento de Informação em análise, passamos a analisar cada um dos questionamentos apresentados pela Sra. Deputada.

Quais os critérios técnicos que justificam a portaria do Ministério da Economia fixando o valor limite de US\$ 93,29 milhões para importação de insumos destinados a pesquisas científicas no Brasil?

4. Veja-se inicialmente, que, por meio do Ofício nº 816/2021/MCTI, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) encaminhou, ao Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Economia (ME) o Ofício nº 1431/2021/PRE (Processo SEI nº 01300.005280/2020-82) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), com solicitação de recomposição da cota de importação anual de 2021 ao mesmo valor praticado em 2020 (US\$ 300 milhões), uma vez que a Portaria ME nº 425, de 29 de dezembro de 2020, fixou a cota em US\$ 93,29 milhões.

5. O Ofício nº 1431/2021/PRE do CNPq traz os seguintes argumentos para justificar o montante pleiteado, *in verbis*:

4. Caso mantido o valor definido pela Portaria ME N° 425 teremos uma profunda redução em relação aos últimos exercícios, passando de US\$ 300.000.000,00, registrado na LOA 2020, para US\$ 93.290.000,00 na PLOA 2021, o que implica em refrear a capacidade de importação de bens e insumos destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação brasileira, incluindo as pesquisas na área de saúde em quase 70%.

5. Vale ressaltar que a área de saúde é citada a fim de lembrar o combate à Pandemia de COVID-19, registrando que os principais envolvidos na importação em 2020 para pesquisas da área de Ciência, Tecnologia e Inovação em saúde foram as entidades

públicas, dentre as quais Universidades Federais e instituições como a FIOCRUZ, o BUTANTAN e o CNPEM (Projeto Sirius - acelerador de partículas, usado desde julho/2020 para pesquisas de combate ao vírus da COVID-19).

6. Tais instituições são mencionadas para exemplificar a importância da política de renúncia fiscal para o incremento da capacidade de pesquisa científica, tecnológica e de inovação no País.

7. Outro ponto importante se refere ao investimento futuro para combate à COVID-19. Neste sentido, está em curso a prospecção junto às instituições que desenvolverão projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação para enfrentamento da COVID-19 e será apresentada tão logo esteja concluída.

8. Como forma de termos alguma projeção, o Quadro 5 do Relatório Técnico de Distribuição da Cota de Importação CNPq (0857517), indica que a média mensal do investimento em importações de projetos de combate a COVID-19, no período de maio a dezembro de 2020, é de aproximadamente US\$ 9,0 milhões/mês.

9. Desta forma, em um cenário conservador que considere a manutenção do investimento mensal por doze meses em 2021, **teremos uma demanda total de US\$ 108 milhões somente para o combate à COVID-19. Este valor, eventualmente pode ser próximo a US\$ 100 milhões, considerando que há meses de menor demanda.**

(grifou-se)

6. Isso posto, cabe registrar que a isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica de que trata o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, está regulamentada pelos arts. 136, 147 e 148 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro (RA) que também disciplina, nos arts. 136, 186-E e 186-F a isenção do Imposto de Importação concedida pela alínea “g” do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, aos bens importados por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

7. Como determina o art. 2º da Lei nº 8.010, de 1990, o Ministro de Estado da Fazenda, hoje Ministro da Economia, é a autoridade competente para estabelecer o limite global anual para as importações realizadas com isenção, ouvido o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, em observância aos dispositivos do RA que se transcrevem a seguir, *in verbis*:

Art. 148. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá o limite global anual, em valor, para as importações realizadas com isenção pelas instituições científicas e tecnológicas, ouvido o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Lei nº 8.010, de 1990, art. 2º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 9.283, de 2018)

(...)

§ 3º O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará, até o mês de julho de cada ano-calendário, proposta de novo limite global anual para o exercício seguinte. (Incluído pelo Decreto nº 9.283, de 2018)

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o Ministro de Estado da Fazenda terá prazo de sessenta dias para estabelecer a nova quota global de importações para o exercício seguinte. (Incluído pelo Decreto nº 9.283, de 2018)

(...)

Art. 186-F. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá o limite global anual, em valor, para as importações realizadas com isenção pelas empresas habilitadas na forma estabelecida no art. 186-E, ouvido o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, caput, inciso I, alínea “g”).

(grifou-se)

8. Em que pese o § 3º do art. 148 do RA dispor que o prazo para encaminhamento da proposta de novo limite global para o exercício seguinte esgota-se no mês de julho, **somente no mês de setembro de 2020 foi encaminhada ao Ministro de Estado da Economia, por meio do Ofício nº 26280/2020/MCTI, de 04 de setembro de 2020, a proposta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) para que o limite global anual de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, ao abrigo dos benefícios fiscais previstos nas Leis nº 8.010, de 1990, e nº 8.032, de 1990, fosse fixado em, no mínimo, US\$ 300 milhões na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2021; ou seja, a solicitação do MCTI só foi encaminhada ao ME após o encerramento do prazo para encaminhamento pelo Poder Executivo do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Legislativo.**

9. O impacto na arrecadação tributária federal decorrente da fixação da cota de US\$ 300 milhões foi analisado pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad), desta RFB, por meio da Nota Cetad/Coest nº 227, de 20 de novembro de 2020, da qual cabe transcrever os seguintes trechos, *in verbis*:

3. Antes de se proceder à análise da solicitação do MCTI, é importante destacar que o **valor da renúncia fiscal decorrente dos benefícios em análise, constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para 2021, foi estimado em R\$ 220,62 milhões**, montante este obtido pela projeção de renúncia com base em dados efetivos das importações beneficiadas no ano de 2019, extraídos dos sistemas corporativos da RFB. Este valor corresponde ao volume estimado de importações para 2021 da ordem de US\$ 93,29 milhões, considerando-se a projeção da taxa média anual de câmbio de R\$ 5,11 para o próximo ano, informada pela Secretaria de Política Econômica (SPE/ME) à época da realização dos cálculos, em julho/2020.

4. Quanto ao pedido do MCTI, o quadro a seguir apresenta a **estimativa de renúncia por tributo**, calculada com o mesmo parâmetro de preço (valor médio do dólar projetado em julho/2020) **estimado para 2021** e com o **volume de importações pleiteado pelo CNPq, de US\$ 300 milhões**. Os valores apresentados estão confrontados com aqueles já informados para o **PLOA 2021**.

Renúncia Fiscal – Importações CNPq 2021
Cota Anual Solicitada – US\$ 300 milhões

R\$ milhões

Tributo	Renúncia	
	Cota US\$ 300 mi	PLOA 2021
Imposto de Importação	289,10	89,90
IPI-Vinculado à Importação	91,94	28,59
PIS/PASEP – Importação	56,66	17,62
Cofins – Importação	271,77	84,51
TOTAL	709,47	220,62

5. Assim, o valor de **R\$ 709,47 milhões** representa o montante estimado para a renúncia potencial decorrente da cota proposta de **US\$ 300 milhões** e do valor médio do dólar esperado de R\$ 5,11. Em contrapartida, o valor constante do Demonstrativo de Gastos Tributários – DGT PLOA 2021, de **R\$ 220,62 milhões**, corresponde à projeção para o ano de **2021**, tendo por base a mesma cotação média do dólar e os valores efetivamente realizados de importações nos anos anteriores e, principalmente, em 2019 pelas pessoas jurídicas habilitadas pelo CNPq (US\$ 93,29 milhões), extraídos das bases de dados da RFB.

6. Nos termos das normas previstas para a elaboração das peças orçamentárias e dentro do escopo de atuação da RFB nesse processo, na elaboração do DGT o Cetad inclui as renúncias de receita com efeitos orçamentários para o ano seguinte. Desta forma, o demonstrativo que acompanhou o **PLOA 2021, elaborado em agosto de 2020**, constou expressamente a previsão de **R\$ 220,62 milhões** para o gasto tributário decorrente das Leis 8.010/1990 e 8.032/1990.

(...)

8. Pela análise aqui feita, deste Centro de Estudos, **conclui-se que, sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, não há condições técnicas para se acatar o pedido do CNPq/MCTI**, uma vez que o dado já enviado ao Poder Legislativo, via **PLOA 2021**, para debate e aprovação, é de uma renúncia fiscal correspondente a uma estimativa de importação em torno de **US\$ 93,00 milhões**, valor este correspondente a aproximadamente a trinta por cento do valor solicitado.
(Grifos nossos)

10. Em relação ao valor do limite global estabelecido para o **exercício de 2020**, foi emitida a Nota Cetad/Coest nº 225, de 11 de dezembro de 2019, na qual estimava-se que a cota de importação de **US\$ 300 milhões** implicaria em uma renúncia fiscal de **R\$ 541,48 milhões** em 2020 mediante aplicação da taxa média de câmbio, estimada pelo ME para 2020 em R\$ 3,90.

11. Note-se que, devido à desvalorização do real frente ao dólar, **o estabelecimento de valor idêntico para o exercício de 2021 implicaria em uma renúncia de R\$ 709,47 milhões**, considerando-se a

projeção da taxa média anual de câmbio de R\$ 5,11 para 2021, conforme informado na Nota Cetad/Coest nº 227, de 20 de novembro de 2020, transcrita anteriormente. Interessante também notar que a acentuada depreciação cambial em 2020 não permitiu uma avaliação precisa dos impactos da renúncia decorrente da fixação da cota de US\$ 300 milhões, uma vez que o valor efetivamente renunciado foi maior que a estimativa.

12. É importante salientar que a atuação da RFB nesse tipo de pleito tem por objeto a apresentação do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receitas, em conformidade com os pressupostos de responsabilidade fiscal contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 2000.

13. Não obstante, cabe lembrar que a LRF, em seu art. 65, § 1º, *caput* e inciso III, prevê que **na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de Decreto Legislativo (DL), serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 dessa Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.**

14. Ocorre que o Decreto Legislativo nº 06, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, **perdeu a vigência em 31 de dezembro de 2020**. Com o objetivo de prorrogar por 06 (seis) meses, a partir de 01 de janeiro de 2021, os efeitos do estado de calamidade pública fixados pelo DL nº 06, de 2020, **encontram-se em tramitação**, no Congresso Nacional, os Projetos de Decreto Legislativo nº 545 de 2020, nº 560 de 2020, nº 565 de 2020 e nº 1 de 2021 (no Senado Federal), e nº 566 de 2020 (na Câmara dos Deputados). No entanto, tendo em vista que nenhum deles foi, ainda, convertido em Decreto Legislativo, deve ser afastada a aplicação do mencionado dispositivo do art. 65 da LRF, o que impossibilita cobrir os US\$ 100 milhões que o CNPq estima necessários para o combate à Covid-19.

As autoridades científicas envolvidas no combate à pandemia do coronavírus foram consultadas antes da adoção desta medida? Caso a resposta seja afirmativa, quais foram as autoridades consultadas e quais foram seus posicionamentos oficiais?

15. Este questionamento trata de matéria que não se encontra afeta às competências regimentais desta Coordenação-Geral de Tributação.

15.1. Com efeito, veja-se que a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, **destinados à pesquisa científica e tecnológica.** Regulamento

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq. (Redação dada pela Lei nº 13.322, de 2016)

Art. 2º O Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas no art. 1º.
(grifou-se)

15.2. Isso posto, faz-se necessário expor a sequência de encaminhamentos e análises que culminam na publicação da Portaria do Ministro da Economia.

1. Em cada ano, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) solicita, ao Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, um valor mínimo do limite global anual da cota de importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, para o exercício seguinte.
2. O Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme determina o §3º do art. 148 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), deve encaminhar, ao Ministro da Economia, até o mês de julho de cada ano-calendário, a proposta de novo limite global anual para o próximo exercício.
3. O Ministro de Economia encaminha a solicitação do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).
4. O Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad), desta RFB, elabora uma Nota, informando o valor estimado do total da renúncia fiscal em decorrência da fixação do limite global anual solicitado, em face das previsões legais contidas no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, alteradas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e pelo Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018. O Cetad confronta, ainda, na sua análise, o montante solicitado pelo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações com o valor da renúncia constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício seguinte, nomeadamente o Demonstrativo de Gastos Tributários do PLOA (DGT/PLOA).
5. O Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros encaminha o processo e a Nota Cetad para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a qual elabora uma Nota, manifestando-se sobre a adequação da solicitação à legislação de regência da matéria e à Nota Cetad. A Cosit elabora também uma minuta de Portaria ME, a ser apreciada pelo Ministro da Economia, propondo um valor do limite global de importações adequado à legislação e ao PLOA do exercício seguinte.

6. A Coordenação-Geral de Tributação encaminha o processo, com as Notas Cetad e Cosit, e com a minuta de Portaria ME, para o Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

7. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil encaminha toda a documentação acima citada ao Ministro da Economia, que irá, a seu critério, fixar o valor do limite global de importações destinadas à pesquisa científica e tecnológica, para o exercício seguinte.

16. Assim sendo, verifica-se, de tudo o que acima foi exposto, que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, executa análises exclusivamente técnicas, com base na legislação em vigor no País, e, principalmente, na legislação tributária e aduaneira.

17. Concluindo a manifestação sobre o segundo questionamento do presente Requerimento de Informação, esta Cosit informa que não consultou qualquer autoridade científica envolvida no combate à pandemia do coronavírus, pois tal consulta não faz parte das suas atribuições regimentais.

17.1. Ressalte-se, no entanto, que este fato não invalida a possibilidade de que outras autoridades do Ministério da Economia tenham feito as referidas consultas. No entanto, esta Cosit não dispõe de acesso a esse conhecimento.

A Fundação Oswaldo Cruz e o instituto Butantã têm registrados pelo Ministério da Economia pedidos de importação de insumos destinados a pesquisas científicas com isenção de impostos de importação de outras entidades de pesquisa científica de nosso país?

18. De forma idêntica ao item anterior, este questionamento trata de matéria que não se encontra afeta às competências regimentais desta Coordenação-Geral de Tributação. A elaboração da resposta a esta pergunta compete à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), da Subsecretaria de Administração Aduaneira (Suana).

Conclusão

19. Tendo em vista o que acima foi exposto, propõe-se o encaminhamento da presente Nota à Interessada, Deputada Federal Alice Portugal.

20. São estas as considerações que se fazem pertinentes à manifestação desta Coordenação-Geral de Tributação.

À consideração superior.

Assinatura digital
ANTONIO PEDRO S. NEVES FERRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin.

Assinatura digital
ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dicex

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotin

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil, com proposta de encaminhamento à Interessada, Deputada Federal Alice Portugal.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 30/03/2021 16:21:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 30/03/2021.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 31/03/2021, CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA em 31/03/2021, ANTONIO PEDRO DA SILVA NEVES FERRAO em 30/03/2021 e ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 30/03/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 06/04/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0421.20061.4K76

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

6C147F83545C97176E4AEFBFEAC25697D744BF7ED176A8A7571699522E59DCD0